

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. WILSON FILHO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir a emissão de bilhete de passagem com identificação em aberto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “*Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*”, para permitir a emissão de bilhete de passagem com identificação em aberto e definir o prazo para a identificação do passageiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 227-A. Ao contratar o transporte aéreo, o contratante poderá solicitar do transportador a emissão de bilhete com identificação em aberto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a identificação do passageiro deverá ser feita pelo contratante, junto ao transportador, até uma hora antes de iniciado o procedimento de despacho, no aeroporto.

§ 2º O transportador colocará à disposição do contratante meios de comunicação tecnologicamente adequados para que a identificação prevista no parágrafo anterior se dê em tempo hábil.

§ 3º O transportador poderá recusar o embarque de passageiro com necessidade de assistência especial se sua identificação tiver sido extemporânea, considerando o que dispõe a norma a respeito dos procedimentos prévios à viagem de passageiro com necessidade de assistência especial, e se seu embarque implicar prejuízo ao cumprimento da legislação nacional ou estrangeira referente à segurança da aviação civil

contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de assegurar àquele que contrata transporte aéreo o direito de deixar em aberto a identificação do passageiro no bilhete de passagem. De acordo com nossa proposta, essa identificação, que é indispensável para o embarque, deve ser feita por quem adquiriu a passagem, até uma hora antes de iniciado o *check-in* no aeroporto, de sorte que a empresa aérea tenha condições de fazer a alteração no seu sistema de informações e se programar devidamente.

Com essa mudança de procedimento, que não compromete os protocolos de segurança vigentes, espera-se que deixe de ser prejudicado um grandíssimo número de pessoas físicas e jurídicas que adquirem passagem aérea em nome de alguém que, por algum contratempo, acaba tendo de desistir ou adiar a viagem. Hoje, se isso acontece, as companhias cobram taxas vultosas para a remarcação do bilhete, impondo ônus desnecessário aos cidadãos e aos órgãos públicos e empresas privadas.

Tendo a opção de deixar em aberto o nome do passageiro no bilhete, até pouco antes do check-in, o adquirente da passagem tem flexibilidade para se ajustar a imprevistos, algo essencial no caso de pessoas jurídicas, em especial. Vale ressaltar que, em qualquer caso, a identificação do passageiro somente poderá se dar mediante ato de vontade do comprador, cujos dados não constam do sistema de informações da empresa aérea.

Por fim, cumpre notar que, em relação a passageiros que necessitem de assistência especial (pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou

qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro), o projeto garante ao transportador o direito de recusar o embarque dele, se a identificação tiver sido feita fora do prazo previsto em norma para a tomada de providências pela empresa aérea e se, ademais, o embarque de tal pessoa implicar prejuízo para a segurança da aviação.

Feitas essas considerações, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado WILSON FILHO